



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011084-25.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LÁZARO A DOS SANTOS SUCATAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53460

Apelação nº 1011084-25.2024

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Lázaro A. dos Santos Sucatas ME

Execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo “a quo” - art. 4º, §13 da Lei Estadual nº 11.608/03 - exigência expressa de inclusão da taxa judiciária nos cálculos exequendos - emenda não feita - indeferimento da petição inicial - art. 801 do Código de Processo Civil - execução julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de execução intentada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **LÁZARO A. DOS SANTOS SUCATAS ME** buscando a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Ao relatório de fls. 100, acrescenta-se que a execução foi extinta. Em apelação, o exequente sustenta a ausência de obrigatoriedade da inclusão da taxa judicial na planilha de cálculo. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, conforme se observa às fls. 76/83, o MM. Juízo “a quo” determinou a emenda do pedido inicial e a apresentação de demonstrativo de débito com a inclusão da taxa prevista no art. 4º, III da Lei Estadual nº 11.608/03.

Saliente-se que, tratando-se de decisão interlocutória, caberia ao ora apelante, discordando da determinação, apresentar irresignação por intermédio do recurso cabível, e não o fez, apesar de alertado da sua omissão, acarretando preclusão.

E a exigência era adequada, não obstante posicionamento contrário do apelante, posto que amparada no art. 4º, §13 da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/23: “*Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV*”

do presente artigo”, tratando-se, pois, de exigência legal.

Desse modo, desatendida tal determinação, a hipótese era mesmo de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o art. 801 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: “**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. ... 2. O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido**” (STJ, ARES 1254657-SC, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 29/06/20).

Destarte, impõe-se a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator